

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco | | |

Veda em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA/MT, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO APROVA, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a destruição sumária de bens móveis apreendidos nas operações da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único – Excepcionalmente, os bens apreendidos poderão ser destruídos ou inutilizados, quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias do ambiente, e quando as máquinas possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Artigo 2º - Em regra os bens apreendidos nas operações da SEMA/MT, serão devidamente preservados, os quais deverão ficar sob a guarda dos municípios matogrossenses, na condição de fiéis depositários, até o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, podendo o Poder Público Municipal dar destinação útil do bem em prol do interesse público, ficando responsável pela manutenção e conservação do bem, sob as penas da lei pertinente.

Artigo 3º - Depois do trânsito em julgado da ação judicial competente, os bens apreendidos poderão ser destinados definitivamente para o município fiel depositário, mediante a condição de atender os programas municipais de desenvolvimento rural e, manutenção e construção de estradas vicinais.



Artigo 4º - Nos casos em que o responsável pela infração for praticada por agente desconhecido ou indeterminado, com domicílio indefinido, deverá ser realizada a publicação da lavratura do termo de infração no diário oficial do Estado de Mato Grosso, para que os interessados possam ter conhecimento do fato e, por consequência possam exercer o direito do contraditório e ampla defesa, nos termos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 5º - Os servidores infratores da presente lei suportarão multa pecuniária correspondente ao valor do bem destruído indevidamente, sem prejuízo de responder pelo dano material e moral suportado pela vítima do abuso de autoridade, cumulado com a perda de cargo ou função pública, resguardado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que tem por fim, melhorar a redação original do projeto de lei em destaque, para retirar os vícios formais existentes, e no âmbito material beneficiar os municípios com os maquinários apreendidos nas operações da SEMA/MT.

O instituto de Fiel Depositário pode ser utilizado no presente caso, para que os municípios possam promover a guarda do bem apreendido, promover a manutenção e conservação, e em contrapartida dar destinação útil ao maquinário, na execução de políticas públicas essenciais para a sociedade, como por exemplo: o desenvolvimento de programas de desenvolvimento rural, manutenção e conservação de estradas vicinais, aterros sanitários e outros serviços necessários para o bem público, sinônimo de direito e justiça social.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual